SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791847 - SP (2024/0427248-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAPHAEL RIAN SANTOS NAQUE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que absolveu o recorrente da prática do crime de tráfico de drogas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos dos agentes penitenciários e no auto de apreensão, apesar da negativa de autoria pelo acusado.
3. As decisões anteriores. Recurso de apelação interposto pela defesa foi improvido. Em sede de recurso especial, a defesa alegou insuficiência das provas acusatórias e pleiteou a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, além de outras medidas. O recurso especial foi inadmitido pelo TJ-SP com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas insuficientes, sem comprovação da efetiva posse ou propriedade sobre a droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação por tráfico de drogas requer provas seguras da efetiva aquisição e posse do entorpecente, não bastando indícios de solicitação de remessa postal de drogas ao presídio.
6. A mera solicitação de drogas configura ato preparatório e, por conseguinte, é impunível, não havendo comprovação da consumação da posse ou propriedade sobre a droga.
7. A responsabilização penal objetiva é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, sendo imperativa a absolvição do recorrente pela atipicidade de sua conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA47627084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/05/2025 10:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: ce7748f6-d939-47f4-8c85-1a6e2559adf1

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas requer provas seguras da efetiva posse ou propriedade sobre o entorpecente. 2. A mera solicitação de remessa postal de drogas configura ato preparatório e é impunível. 3. A responsabilização penal objetiva é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 745890/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 782812/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47627084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/05/2025 10:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: ce7748f6-d939-47f4-8c85-1a6e2559adf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791847 - SP (2024/0427248-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAPHAEL RIAN SANTOS NAQUE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que absolveu o recorrente da prática do crime de tráfico de drogas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos dos agentes penitenciários e no auto de apreensão, apesar da negativa de autoria pelo acusado.

3. As decisões anteriores. Recurso de apelação interposto pela defesa foi improvido. Em sede de recurso especial, a defesa alegou insuficiência das provas acusatórias e pleiteou a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, além de outras medidas. O recurso especial foi inadmitido pelo TJ-SP com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas insuficientes, sem comprovação da efetiva posse ou propriedade sobre a droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47391817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: f664912e-45fb-442c-8623-6f78cccdca7a

5. A condenação por tráfico de drogas requer provas seguras da efetiva aquisição e posse do entorpecente, não bastando indícios de solicitação de remessa postal de drogas ao presídio.

6. A mera solicitação de drogas configura ato preparatório e, por conseguinte, é impunível, não havendo comprovação da consumação da posse ou propriedade sobre a droga.

7. A responsabilização penal objetiva é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, sendo imperativa a absolvição do recorrente pela atipicidade de sua conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas requer provas seguras da efetiva posse ou propriedade sobre o entorpecente. 2. A mera solicitação de remessa postal de drogas configura ato preparatório e é impunível. 3. A responsabilização penal objetiva é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 745890/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 782812/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 335/348 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP contra decisão de fls. 322/328, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para absolver o recorrente RAPHAEL RIAN SANTOS NAQUE quanto à imputação da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com base no art. 386, VII, do CPP.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias- multa (fl. 160).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi improvido (fl. 216).

Em sede de recurso especial (fls. 225/244), a defesa apontou violação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque o TJ manteve a condenação com base em

Documento eletrônico VDA47391817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: f664912e-45fb-442c-8623-6f78cccdca7a

provas acusatórias insuficientes. Em seguida, a defesa apontou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, porque a imputação do crime de tráfico de drogas não foi desclassificada para o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Em seguida, a defesa alega que houve violação ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343 /2006, porque o TJ não reconheceu a incidência da referida causa de diminuição da pena no seu patamar máximo, o que impediu a fixação do regime inicial semiaberto ou aberto (art. 33, § 2º, "a" e "b", do CP), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, violando-se também o art. 44, §2º do CP.

Requer, por fim, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 ou o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, bem como a fixação de regime inicial mais favorável e a substituição da pena privativa de liberdade.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 274/276).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 281 /285).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 322/328) que, no que diz respeito à alegação de insuficiência das provas acusatórias, bem como acerca da caracterização do delito de tráfico de drogas e não do crime de porte de drogas para consumo pessoal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] Interrogado apenas em Juízo, o acusado negou o cometimento do crime. Esclareceu que estava preso no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência; o preso, "Luizinho", cujo nome desconhece, lhe disse que não tinha condições de receber encomendas de seus familiares por "SEDEX", e lhe perguntou se não poderia recebê-las em seu nome; como ele estava precisando das "coisas", concordou em receber a encomenda a ele destinada; forneceu o nome e endereço de sua genitora para constar na correspondência, mas quando apanhou a caixa na "gaiola", não tinha conhecimento que havia entorpecente em seu interior.*
>
> *Entretanto, essa singela e inconsistente negativa de autoria não merece qualquer credibilidade, restou isolada*

Documento eletrônico VDA47391817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: f664912e-45fb-442c-8623-6f78cccdca7a

nos autos e desprovida de demonstração probatória de veracidade.

Com efeito, Helinton Oliveira Santos e Juliano Alves de Araujo, agentes penitenciários, nas oportunidades que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito da diligência que realizaram e que resultou na apreensão da droga.

Narraram, em síntese, que, no dia dos fatos, durante a revista das correspondências recebidas no estabelecimento prisional, destinadas aos detentos, verificaram que havia um pacote endereçado ao acusado, contendo os dados da genitora dele como remetente, que estava cadastrada no rol de visitas; questionado, o apelante confirmou o nome e endereço de sua mãe; abriram a caixa de papelão, na presença dele, e constataram que dentro dela havia, entre outros produtos, um tubo de creme dental, em cuja tampa localizaram diversos papéis da droga sintética "K4"; o acusado afirmou que a grafia que havia na encomenda era de sua genitora.

Luciano Adelino dos Santos Cruz, agente penitenciário, narrou que, no dia dos fatos, receberam uma encomenda pelo "SEDEX" destinada ao apelante e, após verificar a identidade da remetente, grau de parentesco e se constava do rol de visitas, a caixa foi aberta na presença dele e, na tampa do enxaguante bocal, localizaram papelotes da droga "K4"; não se recordou o que o apelante falou acerca dos fatos.

Os esclarecimentos apresentados pelos agentes penitenciários são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

[...]

Mostrou-se frágil e inconsistente a versão apresentada pelo apelante, no sentido de que forneceu o nome e endereço de sua genitora para que familiares de "Luizinho" encaminhassem a correspondência ao estabelecimento prisional em seu nome e, ao recebê- la, não tinha conhecimento que havia entorpecente em seu interior, exculpatória que não convenceu. Ademais, não cuidou o apelante de produzir qualquer prova de veracidade da referida alegação, como lhe competia fazer, a teor do que prescreve o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Competia-lhe, dessa forma, pelo menos identificar esse detento "Luizinho", para comprovar sua versão, que, diga- se, ilógica e sem sentido.

A prova produzida bem demonstrou, portanto, que terceira pessoa providenciou a camuflagem da droga na tampa do tubo de creme dental (enxaguante bucal), tendo o réu, na ocasião da abertura do Sedex, confirmado aos agentes penitenciários: o nome, endereço e grafia de sua genitora; caso estivesse fazendo apenas um favor ao detento "Luizinho", aliás, cujo nome desconhecia, teria, de plano dito isso aos agentes penitenciários, postura que não tomou, a demonstrar de forma inequívoca que a droga era a ele destinada.

O fato de o laudo grafotécnico ter resultado negativo quanto à grafia da genitora do acusado (págs. 29 /33) em nada fragilizou o conjunto probatório, uma vez que qualquer pessoa poderia ter preenchido os dados do

Documento eletrônico VDA47391817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: f664912e-45fb-442c-8623-6f78cccdca7a

> *remetente como realmente aconteceu -, até porque, conforme se depreende dos relatos dos agentes penitenciários, é necessário que o detento autorize o remetente da correspondência a constar do rol de visitas e, consequentemente, obtenha êxito no recebimento da encomenda.*
>
> *Ao contrário, a conclusão do laudo reforçou a convicção do dolo que fez parte da conduta criminosa praticada pelo acusado, uma vez que, questionado pelos agentes penitenciários, confirmou que a grafia que constava na correspondência pertencia à sua genitora, embora o laudo tenha revelado o contrário, o que também demonstra que era o responsável pelo entorpecente oculto na embalagem de creme dental.*
>
> *Diferentemente como sustentou a n. Defesa, em nada o beneficiou ou descaracterizou o tráfico de entorpecentes a alegação de que o réu não teve a posse da droga."* (fl. 206/209)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o entendimento do TJ acerca da suficiência das provas acusatórias para sustentar a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico baseou-se, principalmente, nos depoimentos testemunhais dos agentes penitenciários e no auto de apreensão. Entretanto, esta Corte tem posicionamento firmado no sentido de que, ainda que existam indícios de que o recorrido solicitou a remessa postal de drogas ao presídio, descabe a condenação criminal por esse fato se não houver provas seguras da efetiva aquisição das drogas.

Em síntese, sem a comprovação da entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, a mera solicitação de drogas configura, no máximo, ato preparatório e, por conseguinte, impunível. Logo, é imperativa a absolvição do ora paciente em razão da atipicidade de sua conduta, notadamente porque não comprovada a consumação da posse ou propriedade sobre a droga. Do contrário, ter-se-ia o acolhimento de hipótese de responsabilização penal objetiva, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SEDEX DESTINADO AO APENADO CONTENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A COMPROVAR A SOLICITAÇÃO PELO PACIENTE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Depreende-se dos autos que o apenado era o destinatário da substância entorpecente conhecida como K4, enviada mediante Sedex supostamente por sua genitora, de maneira que eventual ilícito, no caso vertente, foi praticado por terceiro, atraindo a aplicação do princípio da intranscendência penal.***

Documento eletrônico VDA47391817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: f664912e-45fb-442c-8623-6f78cccdca7a

> ***2. Embora possam existir suspeitas de que o paciente tenha solicitado a remessa do material, via sedex, não foram apresentadas provas nesse sentido, de maneira que se mostra incabível o reconhecimento da falta grave.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 745890/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 21/6/2022, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/6/2022).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO E A CONCESSÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. ENVIO DE DROGAS PELOS CORREIOS. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INSTRANSCEDÊNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.*
>
> *2. "Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos" (HC n. 372.850/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, D Je de 25/4/2017).*
>
> *3. No caso, depreende-se dos autos que, no momento da entrega de* ***um Sedex ao agravado, após a abertura e início da vistoria, foram encontrados 8 invólucros, em cujo interior estavam acondicionados 114,5 g (cento e quatorze gramas e cinco decigramas) de maconha. A droga estava camuflada numa peça de salame.***
>
> ***4. Na espécie, embora possam existir suspeitas de que o recorrido tenha solicitado a remessa do entorpecente ao presídio, não foram apresentadas provas concretas nesse sentido. A prova oral produzida, consistente no depoimento dos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão do material tóxico, apenas evidencia a materialidade do crime, não havendo nenhum indicativo efetivo de sua participação na infração.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 782812/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/4/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/4/2023).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental, mantendo a decisão no sentido de absolver o recorrente RAPHAEL RIAN SANTOS NAQUE quanto à imputação da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com base no art. 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA47391817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 19:31:04
Código de Controle do Documento: f664912e-45fb-442c-8623-6f78cccdca7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.791.847 / SP

Número Registro: 2024/0427248-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15340023420218260050

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPHAEL RIAN SANTOS NAQUE
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RAPHAEL RIAN SANTOS NAQUE
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47616778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:18
Código de Controle do Documento: 1ccc45a8-3bef-442f-ab94-77362999ea04

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:18
Código de Controle do Documento: 1ccc45a8-3bef-442f-ab94-77362999ea04